

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SÁBADO, 18 DE NOVEMBRO DE 1978

NÚMERO 217

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Secretarias de Estado

JUSTIÇA

Secretário: MANOEL PEDRO PIMENTEL

Diretoria Geral

Apostilas do Diretor Geral

Declarando, nos termos do artigo 212 da Lei Complementar 180-78, nos títulos dos seguintes servidores:

que os cargos a que os mesmos se referem, de Procurador do Estado, Padrão "20-B", ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, com a denominação alterada para Procurador do Estado-Nível I, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada completa de Trabalho, classificados no Grau "B", da Referência "48", Tabela I, do Anexo I a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar; bels. João de Deus Vianna Cotrim — RG 1.679.739, Milton Bauhara — RG 909.912;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Procurador do Estado, Padrão "20-E", ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, com a denominação alterada para Procurador do Estado (Nível III), no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada completa de Trabalho, classificados nos Graus, das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

Grau "F", da Referência "48" bela Ada Pelegrini Grinover — RG ... 1.449.678;

Grau "F", da Referência "49" bel. Gilberto Mônico — RG 1.653.116;

Grau "E", da Referência "51" bel. Gilson de Carvalho — RG ... 1.792.584;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Procurador do Estado, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78 com a denominação alterada para Procurador do Estado (Nível II) no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada completa de Trabalho, classificados nos Graus, das Referências a seguir indicadas, Tabela I, do Anexo I a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

Padrão "20-C"

Grau "C", da Referência "46" belis. Marjori Casal Del Rey — RG ... 2.671.031, José Armando Motta Ribas — RG 3.167.944;

Grau "C", da Referência "47" belas. Domirade de Luca Barongeno — RG 1.708.577, Luiza Sante e Salinas Fortes — RG 1.712.046, Maria da Conceição Boregio — RG 1.364.981;

Grau "C", da Referência "48" belis. José Tiepo — RG 1.989.486, Maria da Gloria Lisboa de Alvarenga — RG ... 1.315.436, Marizia de Lourdes Tardelli — RG 2.101.327;

Padrão "20-D"

Grau "D", da Referência "48" belis. Maria Alzira Marcondes — RG 1.966.645, Maria da Gloria de Almeida — RG 1.750.196, Edyr Hoelz de Toledo — RG 1.733.586, José Augusto Menezes Figueiredo — RG 463.237, Luiz Flávio Peduti Maffei — RG 1.272.869;

Grau "D", da Referência "50" bel. Circe Marcondes Gomes Pereira — RG 1.688.563;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Procurador do Estado, Padrão "20-B", ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, com a denominação alterada para Procurador do Estado (Nível I) no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada completa de Trabalho, classificados no Grau "B", da Referência "45", Tabela I, do Anexo I a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das suas Disposições Transitórias; bel. Heilo Vasquez — RG 1.018.162 — Cr\$ 61.95; bel. Edson Zambrano Firmino — RG 1.877.886 — Cr\$ 16.12;

de promoção, datado de 3-2-88, em nome do bel. Francisco de Paula Guimarães de Athayde — RG 1.037.067, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador do Estado — Padrão "20-D", fica enquadrado, a partir de 1-3-78, com a denominação al-

terada para Procurador do Estado — Nível II — do SQC-III — da Secretaria da Justiça em Jornada Completa de Trabalho, classificado no Grau "B", da Referência "51" — Tabela I — do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar.

de promoção, datado de 23-10-78, em nome do bel. Júlio Scantimburgo — RG n. 584.059, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador do Estado — Padrão "20-E", fica enquadrado, a partir de 1-3-78, com a denominação alterada para Procurador do Estado (Nível III) no SQC-III — da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado no Grau "A", da Referência "18", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso I, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

de promoção, datado de 23-10-78, em nome do bel. Raphael João Antonio Genil — RG 659.705, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador Subchefe — Padrão "CD-11-E", fica enquadrado, a partir de 1-3-78, no SQC-II, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado no Grau "E", da Referência "51", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

de promoção, datado de 23-10-78, em nome do bel. Raphael João Antonio Genil — RG 659.705, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador Subchefe — Padrão "CD-11-E", fica enquadrado, a partir de 1-3-78, no SQC-II, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado no Grau "E", da Referência "51", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

de promoção, datado de 23-10-78, em nome do bel. Raphael João Antonio Genil — RG 659.705, que o cargo a que o mesmo se refere, de Procurador Subchefe — Padrão "CD-11-E", fica enquadrado, a partir de 1-3-78, no SQC-II, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificado no Grau "E", da Referência "51", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das suas Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

de efetivação, datado de 13.10.56, em nome de Jair Miranda Novaes — RG ... 904.466, que o cargo a que o mesmo se refere, de Escriturário (Nível II), padrão 14-E, de conformidade com o artigo 14, inciso III, parágrafos 1.º e 2.º e artigo 16 das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Agente do Serviço Civil, Nível IV, do SQC-III, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso II, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo IV, fica enquadrado no Grau "B", da referência "60", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho;

de efetivação, datado de 13.10.56, em nome de Jair Miranda Novaes — RG ... 904.466, que o cargo a que o mesmo se refere, de Escriturário (Nível II), padrão 14-E, de conformidade com o artigo 14, inciso III, parágrafos 1.º e 2.º e artigo 16 das Disposições Transitórias da mesma Lei Complementar, fica transformado, a partir de 1-3-78, em cargo de Agente do Serviço Civil, Nível IV, do SQC-III, da Secretaria da Justiça, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º, inciso II, das mesmas Disposições Transitórias, observado o Anexo IV, fica enquadrado no Grau "B", da referência "60", Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, da Lei Complementar 180-78, em Jornada Completa de Trabalho;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Escriturário (Nível I), ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, com a denominação alterada para Escriturário — no SQC-III, da Secretaria da Justiça, em Jornada Completa de Trabalho, classificados nos Graus das Referências abaixo mencionadas, Tabela III, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Guarda de Presídio, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, da Secretaria da Justiça, classificados nos Graus das Referências abaixo mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 180-78, artigos 3.º e 4.º, inciso II, das Disposições Transitórias, observado o Anexo II da mesma Lei Complementar;

que os cargos a que os mesmos se referem, de Oficial de Justiça, ficam enquadrados, a partir de 1-3-78, no SQC-III, do Quadro da Justiça, classificados nos Graus das Referências a seguir mencionadas, Tabela I, do Anexo I, a que se refere o artigo 64, de conformidade